



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

LIDO
Em 14/05/08
Alta
Assessoria de Plenário

Bo Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.
Em, 15, 05, 08.

INDICAÇÃO Nº IND 4211/2008
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Assessoria de Plenário e Distribuição
[Signature]
Chefe da Assessoria
Matr. 10894-34

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal seja alterado o item 84.4, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do Art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal seja alterado o item 84.4, do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, na forma como indicado abaixo, por tratar-se de dispositivo apenas autorizativo advindo do Convênio ICMS 100/97, cuja interpretação tem trazido prejuízos incalculáveis ao Setor Produtivo do Distrito Federal.

**“Anexo I a Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997
Caderno I
ISENÇÕES
(Operações ou prestações a que se refere o art. 6º deste
Regulamento)**

(...)
84.4 – o beneficiário da isenção deverá indicar expressamente na nota fiscal ou no cupon fiscal a expressão “isento” ou “I”, conforme o caso, respectivamente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 4211 / 2008
Fls. N.º 1 *Luciana*

[Signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
IND 4212 / 2008
Fls. N.º 1 *Luciana*

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 13/05/08 às 17h20
[Signature]
23.243-7
Matricula



Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

JUSTIFICAÇÃO

O Convênio ICMS 100/97 dispõe sobre redução da base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, dando outras providências, entre as quais se insere a **isenção** dentro dos próprios Estados ou do DF, nas vendas de rações, concentrados e outros insumos da espécie.

A Cláusula Quinta do Convênio, inciso II, prevê que os Estados e o Distrito Federal estão autorizados, *“para efeito de fruição de benefícios previstos no Convênio, exigirem que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”*.

Seguindo a orientação do Convênio prefalado o GDF dispôs no item 84.4, do Decreto 18.955, de 22/12/1997, Caderno I, a seguinte norma:

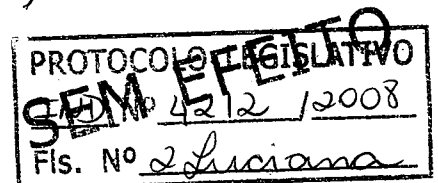
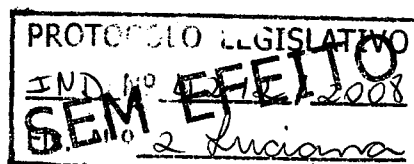
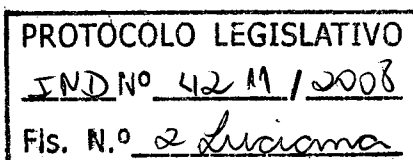
“ISENÇÕES

(Operações ou prestações a que se refere o art. 6º deste Regulamento)

“84.4 O benefício fiscal previsto no tem fica condicionado a que o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando expressamente no documento fiscal a respectiva dedução.”

Ora, o inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97, encontra-se inserido no contexto de redução de base de cálculo de ICMS. Por essa razão a norma se dirige especificamente à redução, sendo evidente que o dispositivo só deve ser aplicado para este caso e não no de isenção. Não há como deduzir do preço do produto o valor do imposto isento, senão artificializando o preço com operação de aumento da mercadoria e daí abater o imposto.

A propósito, a interpretação do dispositivo da forma como se encontra redigido no item 84.4 do Caderno I, do Anexo I ao Decreto nº 18955/97 por parte dos fiscais da Secretaria, tem trazido aos emitentes de notas fiscais com isenção, - que não tem por que inserir valor correspondente ao imposto dispensado, por não se tratar de redução, como já dito - inúmeros contratemplos, tais como multas altíssimas, levando os empresários a terem que contratar advogados para se defenderem, afora as atribuições que um processo judicial acarreta.





Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

A emissão de cupom fiscal apenas com a inicial "T", que indica "isenção" dá mostra suficiente que a nota fiscal deve ser extraída da mesma forma, o que pressupõe que o dispositivo previsto no inciso II, da Cláusula Quinta só se aplica aos casos de redução da base de cálculo do imposto e não nos de isenção.

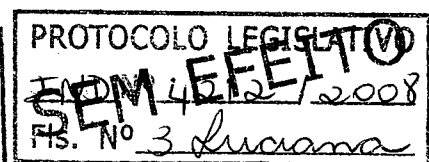
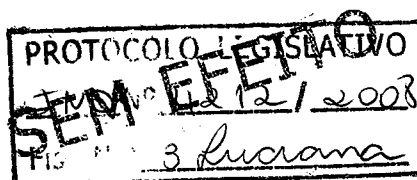
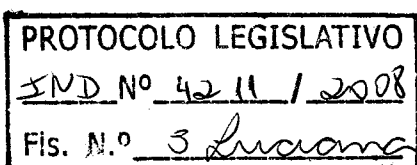
Desse modo, tratando-se de norma autorizativa, que permite mudança no seu texto, e, para evitar interpretações dessa natureza, esta Indicação tem o propósito de sugerir seja alterada a redação do dispositivo na forma proposta.

Em outro norte, o Fórum do Setor Produtivo do Distrito Federal, integrado pela Federação das Indústrias do Distrito Federal – **FIBRA**, Federação do Comércio do Distrito Federal – **FECOMERCIO**, Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – **FACI/DF**, Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – **CDL/DF**, Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – **FAPE/DF** e Federação Interestadual de Transporte de Cargas – **FENATEC**, tendo em vista as dificuldades por que vêm passando as empresas de ração do DF em face do entendimento do fisco do DF, com repercussão na competitividade de todo o segmento, de forma expressa, manifestou-se a Vossa Excelência da seguinte forma, visando à solução para o caso:

"As empresas de rações do Distrito Federal são empreendimentos de pequeno porte e tem como atividade a fabricação e comercialização de rações, concentrados e saia minerais, comercializadas em seu maior volume no DF e entorno.

A atividade é intensiva de mão-de-obra, contando atualmente com cerca de 300 empregados, diretos e indiretos na indústria e mais de dois mil no setor de comércio e serviços.

As empresas apesar de pequenas têm vantagem comparativa em relação às grandes empresas de outros estados em função da isenção de ICMS para os produtos de pecuária, podendo comercializar a preços mais competitivos, sendo as maiores fornecedoras de rações para o GDF (Jardim Zoológico, Polícia





Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

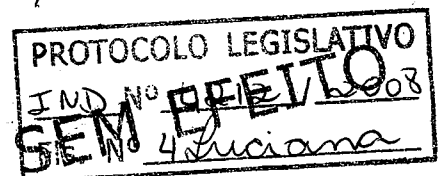
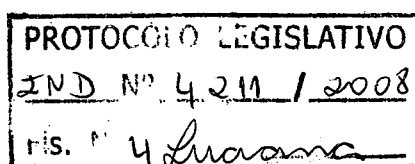
Militar, Zoonoses, Escola Agrícola etc.), além de comercializar produtos para revendas agropecuárias e criadores.

O Convênio ICMS 100/97 determina que os estados e o DF podem aplicar alíquotas isentas de ICMS dentro do próprio estado e com redução nas operações interestaduais nas vendas de rações, concentrados e outros insumos agropecuários. Para que haja este benefício é necessário que:

- 1 – “Os produtos estejam registrados no órgão competente no Ministério de Agricultura e o número do registro seja indicado no documento fiscal”;
- 2 – “Haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto”;
- 3 – “Os produtos devem se destinar à pecuária”;
- 4 – O item II da cláusula 5ª que diz: “Ficam os estado e o DF autorizados a: Para o efeito de fruição dos benefícios previsto neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na NF a respectiva dedução”.

Com relação às exigências, deve ser esclarecido o seguinte:

- a) **Todos os produtos vendidos pelas empresas do DF são devidamente registrados no Ministério da Agricultura, e a marca comercial amplamente conhecida é indicada no documento fiscal;**



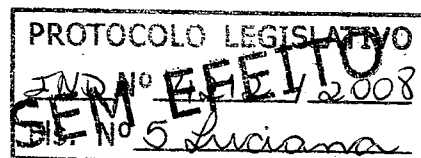
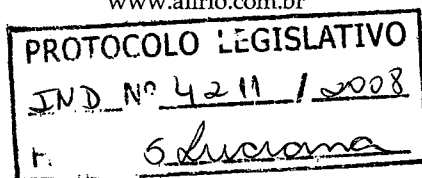


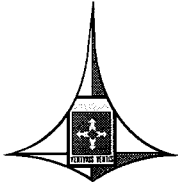
**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

- b) **Os rótulos dos produtos comercializados seguem em todas as embalagens sendo totalmente explicativos, com número de CNPJ, inscrição estadual e com registro no Ministério da Agricultura;**
- c) **Os animais de pecuária são animais de trabalho e produção e com tratamento tributário diferente dos animais de estimação (cães e gatos), este sim, tributados;**
- d) **Em toda a isenção, para efeito de fruição dos benefícios previsto no convênio, os estabelecimentos vendedores deduzem do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensando, consignando expressamente na NF a expressão isento.**

Deve ser considerado que a obrigação acessória de destacar o valor da parcela do imposto que está isenta, não interfere no valor a ser cobrado do adquirente, sendo, portanto, inócua, já que se sabe que todos os produtos da produção agropecuária são isentos de ICMS. Desse modo, não é aplicado o item II, da Cláusula 5ª já referida na quase totalidade dos estados, devendo ser adotada o mesmo procedimento para as empresas do DF, em atendimento ao princípio da isonomia.

*Entretanto, o fisco do Distrito Federal, alegando descumprimento do convênio 100/97, decidiu desconsiderar a isenção de ICMS e aplicar autos de infração com multa de 100%, embora em todas as notas fiscais emitidas estivesse destacada a palavra **isento**.*





Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

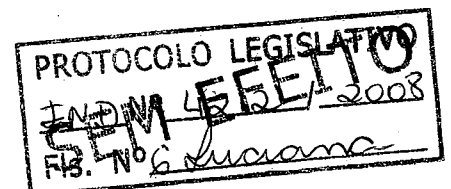
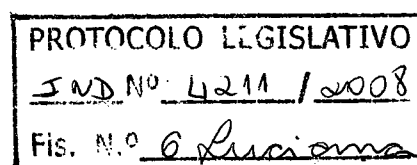
Por outro lado, cumpre considerar que todos os produtos foram vendidos sem incluir o ICMS, sem seus custos, e conseqüentemente, os preços praticados pelas empresas, pela isenção, foram sempre mais baixos e o consumidor foi privilegiado.

Desta forma, em conseqüência da retirada de isenção, empresas têm sido autuadas com valores que alcançam até três milhões de reais.

*Diante do exposto, vimos solicitar a Vossa Excelência, que o Governo do Distrito Federal através da Secretaria de fazenda reavalie a situação e determine a validade da isenção de ICMS por meio do destaque de expressão **isento** consignada na respectiva nota fiscal, adotando os procedimentos idênticos aos praticados em todo o país, em situações semelhantes.*

Ratifica-se, portanto, que as empresas do DF não auferem vantagens financeiras na comercialização destes produtos relativamente ao valor do ICMS, uma vez que nos preços de venda o ICMS não está incluído, pois as operações são isentas desse imposto.

O que se pretende é a isonomia de tratamento entre os tratamentos dispensados aos procedimentos para emissão de cupom fiscal, onde não há o destaque do valor do ICMS exonerado, como é exigido na nota fiscal, mas somente a indicação de que se trata de operação isenta, com inserção da letra "I", correspondente à isenção.





Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete do Deputado Alírio Neto

Outrossim, atendida a reivindicação do setor produtivo ora apresentada, reconsidere as autuações efetivas para que haja a possibilidade de as empresas do DF continuarem a funcionar em condições de competitividade, excluindo o item II, da Cláusula Quinta do Convênio referenciado, sem que tal medida implique na inclusão do valor do imposto no respectivo preço, mantida a obrigatoriedade da expressão isento, no campo do ICMS.

Ao colocar as entidades que integram o Fórum do Setor Produtivo à disposição de Vossa Excelência, servimo-nos da oportunidade para expressar-lhe nossos agradecimentos pela atenção que certamente os assuntos merecerão da pasta sob o seu comando, considerados de alta relevância e prioridade para o setor produtivo.”

Por todo o exposto conclamo aos meus pares a aprovar a presente Indicação.

Sala das Sessões,


Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista - PPS

